



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19726.000427/2009-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.713 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de dezembro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL.
Recorrente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e/ou para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informe(m) o status atual da Ação Ordinária nº 2005.51.01.006325-7 e da Execução Fiscal nº 2006.51.01.520905-2, trazendo aos autos cópia da petição inicial e de todas decisões proferidas nas referidas demandas judiciais.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Notificação Fiscal referente às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, além das contribuições dos segurados.

A apuração das contribuições foi realizada com fulcro no instituto da responsabilidade solidária, em virtude da execução de obra de construção civil, pela empresa CAPWORK ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA., conforme relatório fiscal.

A contratante não comprovou o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal e/ou fatura correspondente aos serviços executados, motivo pelo qual houve lançamento das contribuições, conforme informa o referido relatório fiscal.

Cientificadas, a contribuinte e a responsável solidária apresentaram as respectivas impugnações.

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da Decisão Notificação nº 17.401.4/893/2004.

Cientificadas, apenas a contribuinte apresentou recurso ao antigo Conselho de Recursos da Previdência Social (fs. 168 / 203), reiterando os termos da impugnação apresentada.

O recurso voluntário foi considerado deserto (fls. 295).

O contribuinte ajuizou Mandado de Segurança requerendo a autorização para interposição do susodito recurso administrativo, (Processo n 2. 2004.51.01.022952-0, da 3ªVF/RJ), sendo-lhe indeferido o seu pedido.

Assim foi que o débito objeto do presente processo foi inscrito em dívida ativa da União, tendo sido ajuizada a respectiva Execução Fiscal nº 2006.51.01.520905-2, conforme extrato de fls. 317.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Conforme descrito no relatório supra, o recurso voluntário do contribuinte foi considerado deserto, pelo que o débito objeto do presente PAF foi inscrito em dívida ativa da União, com o ajuizamento da respectiva execução fiscal nº 2006.51.01.520905-2.

Ocorre que, conforme consta no despacho da PGFN de fls. 334, o contribuinte alegou a ocorrência de decadência/prescrição, razão pela qual requereu a extinção do feito em consonância com a Súmula Vinculante nº 08.

Outrossim, às fls. 324 encontra-se outro despacho da PGFN no qual consta a expressa informação *que os créditos 356831159, 356831370, 356831639, 356832341 356832392 e 356832651,, estão sendo questionados na ação ordinária 2005.51.01.006325-7, ajuizada perante a 16 Vara Federal, onde não foi deferida a antecipação de tutela e julgados improcedentes os pedidos em sentença.*

Às fls. 338, tem-se despacho da RFB, destacando que:

Trata-se de NFLD-Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em fase de cobrança, para análise de decadência em decorrência da Súmula Vinculante nº 8/2008.

(...)

Com base nessas informações, é possível afirmar que as competências 05/1997 a 11/1998 e 13/1998 estão decadentes, considerando-se o prazo decadencial previsto no art.173, I ou no art.150, § 4" do Código Tributário Nacional-CTN.

Para a competência 12/1998 não há registros de recolhimentos parciais anteriores a consolidação e a ciência; conforme RADA e tela CCOR-Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento, do Sistema de Arrecadação DATAPREV, fato que determina a aplicação da regra do art. 173, I do CTN.

Diante do exposto, quanto a NFLD 35.683.115-9, é possível concluir que deve ser reconhecida a decadência para excluir do lançamento o período referente às competências 05/1997 a 11/1998 e 13/1998. Mantém-se a competência 12/1998.

Na sequência, tem-se novo despacho da PGFN (fls. 346), informando que, *em face do despacho de fls. 309, reconhecendo a decadência parcial do crédito constituído pela NFLD 35.683.115-9, encaminhe-se os presentes autos a DIDAU/SETCOP para que*

a) proceda a alteração da NFLD 35.683.115-9, excluindo as competências decaídas relativas aos períodos 05/1997 a 11/1998 e 13/1998;

b) que emita novo demonstrativo de débito para as competências 12/1998;

c) após a efetivação das medidas requeridas, retornem os presentes autos à PRFN-2-DIGRA/RJ, para fins de providências no âmbito da execução fiscal nº 2006.5101.520905-2, em curso na 4ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ.

Como se vê, resta claro e inequívoco que o débito objeto do presente PAF é objeto também da Ação Ordinária nº 2005.51.01.006325-7 e da Execução Fiscal nº 2006.51.01.520905-2, nas quais o contribuinte alegou a decadência do direito de o Fisco constituir o referido débito.

Neste contexto, tendo os presentes autos retornado a este Colegiado, já que o contribuinte, nos termos do despacho de fls. 351, *em face do Ordenamento Jurídico vigente, obteve o direito de ver ser recebido e julgado pelo órgão julgador de segunda instância seu RECURSO ADMINISTRATIVO SEM DEPOSITO, apresentado tempestivamente em 03/12/2004.*

Registre-se, pela sua importância, que o referido despacho de fls. 351 é o último documento do presente processo até o momento e data de janeiro/2010.

Assim, em face do quanto pontuado linhas acima, é possível que o débito objeto em análise já esteja integralmente e definitivamente extinto – ou não – em face do curso das ações judiciais já mencionadas.

Neste contexto, o envio dos autos para a Unidade de Origem e/ou para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é medida que se impõe para que esta(s) preste(m) informações atualizadas acerca das ações judiciais destacadas.

Conclusão

Neste esboço, em homenagem aos princípios da verdade material e da economia processual, voto pela conversão do presente em julgamento para a Unidade de Origem e ou para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que esta(s) informe(m) o status atual da Ação Ordinária nº 2005.51.01.006325-7 e da Execução Fiscal nº 2006.51.01.520905-2, trazendo aos autos cópia de todas decisões proferidas nas referidas demandas judiciais.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior.